

Veja-se, nesse sentido, excerto de decisão do Tribunal de Contas da União:

10. Conforme se depreende da literalidade dos dispositivos legais mencionados, as hipóteses abarcam as situações em que a execução contratual foi iniciada, porém interrompida em consequência de rescisão contratual (art. 24, inciso XI); e em que sequer houve a assinatura ou retirada do termo de contrato ou instrumento equivalente, tendo a licitante vencedora desistido da avença.

11. Ficou de fora da disciplina legal a situação fática trazida nos presentes autos, na qual houve a assinatura do contrato com a licitante vencedora e esta, posteriormente, desistiu de executar a avença, tendo anuído a rescisão do ajuste anteriormente firmado.

12. Todavia, entendo que a ausência de expressa previsão legal para a contratação da segunda colocada, quando a vencedora do certame tiver assinado o contrato e em seguida houver desistido do ajuste, não pode ser interpretada como um caso de manifesta vedação legal, ou, utilizando a expressão mencionada por Norberto Bobbio, como uma lacuna voluntária e consciente do legislador (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 143/145, item n. 7, 1989, UnB/Polis).

13. Em outras palavras, penso que a situação em exame não se trata de um "silêncio" eloquente ou intencional do legislador, mas de uma típica hipótese de lacuna normativa decorrente da impossibilidade fática de o legislador prever antecipadamente todas as situações de fato passíveis de sofrerem o influxo do Direito. Nesse caso, deve o operador do direito valer-se de um dos meios de integração da ordem jurídica, podendo utilizar a analogia, os costumes ou os princípios gerais do Direito, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

14. Na situação examinada nos autos, entendo que a solução da matéria passa pela utilização do princípio geral de hermenêutica segundo o qual onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (ubi eadem est ratio, ibi idem ius).

15. Nesse caso, por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfiada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.

16. Afinal, não há razão lógica nem jurídica para dar consequência jurídica diversa à contratação em apreço só pelo fato de a empresa vencedora ter assinado o contrato e posteriormente ter rescindido amigavelmente o ajuste. Tivesse a sociedade empresária iniciado a execução do contrato, ainda que fosse para realizar uma parcela ínfima do empreendimento, ou oportunamente decidido não assinar o ajuste, não havia de se cogitar qualquer ilegalidade na contratação da segunda colocada, visto que presentes as situações de fato previstas nas normas conformadoras. Observo, portanto, que as diferenças circunstanciais entre as situações fáticas previstas na lei e a observada nos presentes autos não são juridicamente relevantes para merecer um tratamento jurídico distinto.

17. Dito de outro modo, usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.

(TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.04.2013). (grifo nosso)

De forma similar, Jacoby Fernandes também admite a contratação direta da segunda colocada no certame quando a primeira contratada não der início à execução, ainda que com base no art. 64, §2º. Veja-se:

Se o licitante vencedor assinou o contrato mas não deu início à execução, pode o contrato ser rescindido e convocado o segundo licitante, na forma do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Os efeitos são, na prática, absolutamente equivalentes, repousando o exato enquadramento na nota diferenciadora: num caso – que é tratado neste inciso [inciso XI do art. 24] – houve início da execução, pouco importando o quanto foi realizado; noutro nada chegou a ser executado – art. 64, §2º[2]

Nessa esteira, pontuou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 711/20, peça nº 46) que o fato de a empresa INTERATIVA ter ou não iniciado a execução contratual acaba por não interferir no deslinde do presente feito, haja vista que, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União supracitado, admite-se a contratação direta da segunda colocada do certame, mediante aplicação analógica dos arts. 24, XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/93, ainda que a primeira contratada não tenha iniciado a execução do contrato.

Importante ressaltar, outrossim, que a documentação acostada à peça nº 33 indica que a contratação da empresa TECPRINTERS atendeu aos demais requisitos previstos no art. 24, inciso XI, quais sejam, a obediência à ordem de classificação da licitação anterior e a vinculação às condições ofertadas pelo licitante inicialmente vencedor, inexistindo qualquer elemento que aponte em sentido contrário.

Vale salientar ainda que, em que pese se trate de uma hipótese de contratação direta, houve uma licitação anterior, que em tese selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo a nova contratação realizada justamente com base em tal proposta, inclusive quanto ao preço.

Ademais, quanto às alegações da Representante de que não existia risco de paralisação dos serviços por estar vigente o contrato anterior, com ela firmado, de forma que não estaria presente no caso - segundo argumenta -, o motivo justificador da possibilidade de contratação de remanescente por dispensa, entendo que tais afirmações não merecem prosperar.

Isso porque a última decisão que manteve a rescisão unilateral do contrato nº 230/2019, negando provimento ao recurso da contratada, data de 05/05/2020 (peça nº 32, fl. 29), e o contrato firmado com a empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda., ora Representante – que havia sido prorrogado nos termos do 6º aditivo, por estreito limite temporal -, encerrar-se-ia em 27/07/2020 (peça nº 33, fl. 12-13).

Aliás, a preocupação com a possibilidade de paralisação dos serviços se encontra expressa no Ofício nº 035/2020, do Departamento de Tecnologia da Informação (peça nº 33, fl. 05), em que foi solicitada celeridade na contratação da segunda colocada, justamente por tal motivo:

Sendo assim, para que as rotinas de trabalho do MPPR não sejam prejudicadas e com a proximidade da expiração do contrato EMERGENCIAL vigente até 27/07/2020 com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (fls. 09 e 10), que prevê a prestação de serviços de impressão e reprografia no Ministério Público do Estado do Paraná, faz-se necessário a celeridade na contratação da 2ª colocada, visando dar continuidade dos serviços prestados.

A mesma apreensão com a possibilidade de, por algum motivo, não se concluir a nova contratação até o término da vigência da prorrogação contratual também se mostra presente na defesa apresentada pelo ente ministerial, notadamente no Parecer nº 666/2020-AJ/NAD-SUBADM e na manifestação do Promotor de Justiça (peça nº 18, fls. 09 a 10 e 22 a 23).

Outrossim, a manifestação defensiva ainda mencionou que a opção pela contratação direta, ao invés da realização de nova licitação, atendeu aos princípios da eficiência e da economicidade, apontando que (peça nº 18, fls. 09 a 10):

No tocante a tais princípios, é salutar dizer que a decisão institucional em se proceder à contratação da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda, além de seguir o dispositivo legal questionado em todos os seus requisitos (artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/93), ainda vislumbrou economicidade na contratação de empresa segunda colocada, que aceitou realizar os serviços com valores que foram propostos pela primeira colocada (Interativa Soluções em Impressão EIRELI.) no mês de setembro de 2019. Logo, em flagrante vantagem econômica para esta Instituição.

(...)

Observa-se, ainda que a abertura de nova licitação implicaria, obrigatoriamente, a realização de nova cotação de preços, o que levaria a contratação futura, a partir de 28 de julho de 2020, caso o certame tivesse êxito, a ser fixada também em valores substancialmente superiores aos contratados com a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.

Neste conjunto, a instabilidade econômica alegada pela Representante (item 10 de fl. 09), aliada à elevação do dólar em mais de 40% (quarenta por cento), e à pandemia – situações que muitas vezes inviabilizam a importação de componentes de informática -, justifica, ainda mais, a contratação da segunda colocada no certame por valores orçados e propostos no ano de 2019.

(...)

Assim, pelo princípio da eficiência na atuação administrativa, se atendidos todos os requisitos da lei para a contratação mediante dispensa, não haveria razão para a Administração Pública demandar a abertura de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto.

Note-se que as justificativas apresentadas pelo ente ministerial quanto à eficiência e economicidade na realização da contratação direta da segunda colocada mostram-se razoáveis, ainda mais considerando os custos inerentes à realização de um novo procedimento licitatório, não tendo sido apresentados, nos autos, quaisquer elementos aptos a desconstituí-las.

Aliás, o e-mail constante à peça nº 33 (fl. 09), subscrito pela empresa TECPRINTERS, acaba por corroborar as alegações ministeriais, ao ressaltar que "a crise da pandemia COVID19 que está retardando prazos de envio e fabricação, a constante variação cambial que hoje superou R\$5,85, impondo um desafio de superar mais de 30% de aumento considerando a data da licitação".

Diante do exposto, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na realização da contratação direta da empresa TECPRINTERS Tecnologia de Impressão Ltda. por dispensa de licitação, vez que respaldada em hipótese legal e justificada com base em razões de interesse público, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 336.

2. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*, p. 338.

PROCESSO Nº: 245815/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3349/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Acompanhamento de nomeações e exoneração pela Inspeção responsável pela fiscalização da Entidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO (gestor de 01/01 a 31/03/2019), e do Sr. ALDO NELSON BONA (gestor de 01/04 a 31/12/2019), responsáveis pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 56/20 (peça 40), conclui que as contas estão regulares, destacando, apenas, que devem ser acompanhados os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso, “[...] até a efetiva contratação de servidor de carreira para ocupar o cargo de coordenação do Curso de Serviço Social junto a UNIOESTE e a consequente exoneração da atual servidora temporária. (...)”
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 994/20 (peça 41), após análise dos autos e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 539/20 (peça 42), corrobora as manifestações técnicas.
É o relatório.

2. As manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com o acompanhamento sugerido pela Inspeção. Convém destacar que a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, lastreada pelo art. 175-J, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.
Inicialmente, o Relatório de Fiscalização Anual, produzido pela 7ª ICE, juntado na peça 27, a fls. 10/16, detectou:

[...] que a servidora temporária Alessandra Genu Pacheco, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus de Francisco Beltrão, vem recebendo, desde junho de 2018, a verba denominada “Gratificação Chefia”, no valor mensal de R\$ 2.063,92 (...), totalizando, até setembro de 2019, o equivalente a R\$ 33.022,72 (...).

Assim, o referido relatório recomendou que a SETI adotasse medidas para o saneamento dessa questão.

Quando do contraditório (peça 36 – fls. 03), a defesa alega que a SETI solicitou informações à UNIOESTE, ressaltando que contrato em regime especial deve apenas ser efetivado quando da falta de docente em sala de aula.

Assim, segundo o contraditório:

A UNIOESTE, por sua vez, alegou que aguardava nomeações de candidatos aprovados no curso de Serviço Social, Campus de Francisco Beltrão, protocolados sob nº 15.298.869-9, 15.334.796-4 e 16.002.179-9, e ressaltando que não possui e não possui nenhum docente efetivo deste Curso de Serviço Social para exercer a função de Coordenação.

Incontinentemente, esta Superintendência gestiona junto ao Governo do Estado, culminando em autorização governamental para a continuidade dos trâmites administrativos visando à nomeação dos aprovados em concurso das universidades estaduais.

E conforme manifestação da Assessoria Técnica do Gabinete/SETI, os pedidos da UNIOESTE constantes dos protocolos supracitados já foram analisados pela Comissão de Políticas Salariais em março de 2020 e seguem os trâmites determinados pelo Decreto 3169/2019, estando todos os protocolados com carga para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/DSRH.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar a defesa (peça 40), concluindo pela regularidade das contas, entende que a Entidade vem buscando atender as recomendações efetuadas e sugere que devem ser acompanhados os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso e posterior exoneração de servidora temporária, destacando que “[...] não se pode olvidar as restrições em relação a contratação de pessoal dispostas na Lei Complementar nº 173/2020, em face da pandemia.”

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, conclui-se pela regularidade das contas, devendo ser consignada a sugestão de acompanhamento, nos termos expostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. Julgue regulares as contas do Sr. LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO (gestor de 01/01 a 31/03/2019), e do Sr. ALDO NELSON BONA (gestor de 01/04 a 31/12/2019), responsáveis pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, relativas ao exercício financeiro de 2019; e

3.2. Encaminhe cópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SETI, para que acompanhe os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso, sob nºs 15.298.869-9, 15.334.796-4 e 16.002.179-9, bem como a posterior exoneração da servidora temporária Alessandra Genu Pacheco, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus de Francisco Beltrão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO (gestor de 01/01 a 31/03/2019), e do Sr. ALDO NELSON BONA (gestor de 01/04 a 31/12/2019), responsáveis pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, relativas ao exercício financeiro de 2019; e

II – encaminhar cópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SETI, para que acompanhe os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso, sob nºs 15.298.869-9, 15.334.796-4 e 16.002.179-9, bem como a posterior exoneração da servidora temporária Alessandra Genu Pacheco, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus de Francisco Beltrão;

III – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VI – consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anuais, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 263570/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3350/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (gestor de 01/01 a 07/03/2019) e do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (gestor de 08/03 a 31/12/2019), Diretores-Presidentes do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 943/20 (peça 35), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2019 (peça 34), elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 797/20 (peça 36), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (gestor de 01/01 a 07/03/2019) e do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (gestor de 08/03 a 31/12/2019), Diretores-Presidentes do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (gestor de 01/01 a 07/03/2019) e do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (gestor de 08/03 a 31/12/2019), Diretores-Presidentes do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 274769/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3351/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 20/02/2019) e do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (gestor de 21/02 a 31/12/2019), Presidentes do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019.